SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163728 - MA (2025/0479388-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - MA023279A
		CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - CE019722
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
AGRAVADO	:	FRANCISCO JAILSON DE ARAUJO GOMES
AGRAVADO	:	MARIA LENILDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS - MA007080

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE SEGURO DPVAT. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, deficiência de fundamentação quanto ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974, pela Súmula n. 284 do STF, conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pela Súmula n. 83 do STJ, e prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, com pleito de indenização por morte/ invalidez, juros e correção.
3. A Corte de origem manteve a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença por preclusão e coisa julgada, reputando inviável a alteração dos critérios de cálculo fixados no título judicial, e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido ofendeu o art. 3º e seguintes da Lei n. 6.194/1974; e (iii) saber se há

Documento eletrônico VDA60251177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ada5b25-e302-4ab6-afb7-1f797ca73110

divergência jurisprudencial quanto à apuração da indenização do DPVAT com base no salário mínimo da data do evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a alegada violação aos arts. 3º e seguintes da Lei n. 6.194/1974 não foi demonstrada de forma específica, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável, em impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir os próprios termos da condenação e critérios de cálculo fixados no título judicial, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC, estando o acórdão em consonância com tal entendimento. Precedentes.

8. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, afastando a violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa à Lei n. 6.194/1974. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão recursal de rediscutir critérios de cálculo fixados no título judicial afronta à preclusão e à coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC. 4. Não houve insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios a justificar a fixação de multa por litigância de má-fé."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 507 e 1.022, II; Lei n. 6.194/1974, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, REsp n. 2.159.836/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.537.532/GO, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 20/5/2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 626.128/RJ, relator Ministro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2015; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/12/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.905/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.905.361/SP, relatora Ministra Regina Helena

Documento eletrônico VDA60251177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ada5b25-e302-4ab6-afb7-1f797ca73110

Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ada5b25-e302-4ab6-afb7-1f797ca73110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163728 - MA (2025/0479388-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - MA023279A
		CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - CE019722
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
AGRAVADO	:	FRANCISCO JAILSON DE ARAUJO GOMES
AGRAVADO	:	MARIA LENILDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS - MA007080

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE SEGURO DPVAT. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, deficiência de fundamentação quanto ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974, pela Súmula n. 284 do STF, conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pela Súmula n. 83 do STJ, e prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, com pleito de indenização por morte/ invalidez, juros e correção.
3. A Corte de origem manteve a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença por preclusão e coisa julgada, reputando inviável a alteração dos critérios de cálculo fixados no título judicial, e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido ofendeu o art. 3º e seguintes da Lei n. 6.194/1974; e (iii) saber se há

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

divergência jurisprudencial quanto à apuração da indenização do DPVAT com base no salário mínimo da data do evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a alegada violação aos arts. 3º e seguintes da Lei n. 6.194/1974 não foi demonstrada de forma específica, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável, em impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir os próprios termos da condenação e critérios de cálculo fixados no título judicial, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC, estando o acórdão em consonância com tal entendimento. Precedentes.

8. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, afastando a violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa à Lei n. 6.194/1974. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão recursal de rediscutir critérios de cálculo fixados no título judicial afronta à preclusão e à coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC. 4. Não houve insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios a justificar a fixação de multa por litigância de má-fé."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 507 e 1.022, II; Lei n. 6.194/1974, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, REsp n. 2.159.836/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.537.532/GO, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 20/5/2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 626.128/RJ, relator Ministro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2015; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/12/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.905/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.905.361/SP, relatora Ministra Regina Helena

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de ausência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, de deficiência de fundamentação quanto ao art. 3, da Lei n. 6.194/1974, de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e de prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela alínea c.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 906.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

O julgado foi assim ementado (fls. 703-704 e 861-862):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. No presente caso, o réu/agravante apresentou impugnação, sob fundamento de excesso de execução, pois alega que a parte exequente não teria adotado o índice correto para apuração do valor do débito exequendo. Indica como devida a quantia de R$ 105.732,80.

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

> II. No presente caso, o título executivo expressamente determinou que a condenação da requerida seria "ao pagamento de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de mora de 1% a. m., contados a partir da citação e correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ".
>
> III. Portanto, como bem mencionado pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista o trânsito em julgado do dispositivo da sentença, não se poderá discutir, neste momento processual, a alteração dos critérios adotados para a apuração do valor do crédito objeto da demanda, sobretudo por se encontrar a questão preclusa.
>
> IV. Assim, reputo correto a manutenção da decisão agravada, uma vez que o agravante não logrou demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mostrando-se despicienda a análise do periculum in mora, vez que a presença dos dois requisitos cumulados é indispensável para a concessão da medida pleiteada.
>
> V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 811):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº. 01 DA QUINTA CÂMARA CÍVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. A Súmula nº 1 desta Colenda Câmara dispõe "Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial trouxer omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material evidente, sendo incabíveis para veicular, isoladamente o propósito de questionamento ou a correção de possíveis erros de julgamento. (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil).
>
> II. Da leitura da Ementa do acórdão embargado, observa-se a inexistência das contradições e omissões apontadas, eis que as questões foram analisadas e decididas por esta Terceira Câmara de Direito Privado.
>
> III. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar pontos relevantes para esclarecer o critério de cálculo da indenização e a aplicação da legislação de regência; e

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

b) 3º e seguintes da Lei n. 6.194/74, porquanto alega que o acórdão incorreu em violação aos dispositivos, sem, contudo, discorrer sobre os motivos da ofensa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria possível rediscutir, em cumprimento de sentença, os critérios de cálculo fixados no título executivo, divergiu do entendimento de que a indenização do DPVAT, sob a redação original da Lei n. 6.194/1974, deve ser apurada com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, indicando precedentes do STJ (fls. 836-837).

Requer o provimento do recurso para que se determine o pagamento da indenização com base em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, com atualização até o pagamento. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo se manifeste sobre os pontos omitidos (fls. 830-841).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por deficiência de fundamentação, sustenta a aplicação da Súmula n. 284 do STF, requer a condenação por litigância de má-fé e a majoração dos honorários (fls. 869-878).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em que a parte autora pleiteou o pagamento da condenação por indenização por morte/invalidez, com juros e correção.

A Corte de origem manteve a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, em razão do trânsito em julgado do dispositivo da

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

sentença, inviabilizando a discussão e alteração dos critérios adotados para a apuração do valor do crédito objeto da demanda, sobretudo por se encontrar preclusa a questão.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou pontos relevantes sobre a correção do valor e a aplicação do salário mínimo da data do sinistro;

O acórdão dos embargos registrou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, aplicou a Súmula n. 1 da Câmara e afirmou que os embargos buscavam rediscutir matéria já apreciada, mantendo o acórdão de apelação (fls. 813-816).

No que se refere à correção do valor e aplicação do salário mínimo da data do sinistro, a Corte a quo asseverou o seguinte no julgamento do recurso (fl. 863):

> No presente caso, o título executivo expressamente determinou que a condenação da requerida seria "ao pagamento de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de mora de 1% a. m., contados a partir da citação e correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ".
>
> Portanto, como bem mencionado pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista o trânsito em julgado do dispositivo da sentença, não se poderá discutir, neste momento processual, a alteração dos critérios adotados para a apuração do valor do crédito objeto da demanda, sobretudo por se encontrar a questão preclusa.

Como se observa, a instância ordinária concluiu que a pretensão do recorrente é inviável de discussão neste momento, em razão da preclusão.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 3º e seguintes da Lei n. 6.194/74

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido incorreu em ofensa ao art. 3° e seguintes da Lei n. 6.194/74, sem todavia, apresentar os motivos da violação.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente alega dissídio, sustentando que o entendimento correto, firmado pelo STJ, é o de que a indenização do DPVAT, na vigência da redação original da Lei n. 6.194/1974, deve ser apurada com base no salário mínimo da data do evento, com atualização até o pagamento;

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, assentou o seguinte (fls. 863-864):

> No presente caso, o título executivo expressamente determinou que a condenação da requerida seria "ao pagamento de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de mora de 1% a. m., contados a partir da citação e correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ".

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

> Portanto, como bem mencionado pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista o trânsito em julgado do dispositivo da sentença, não se poderá discutir, neste momento processual, a alteração dos critérios adotados para a apuração do valor do crédito objeto da demanda, sobretudo por se encontrar a questão preclusa.
>
> Ademais, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no artigo 525 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Assim, reputo correto a manutenção da decisão agravada, uma vez que a agravante não logrou demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
>
> Cumpre registrar, no entanto, que os demais argumentos trazidos no recurso serão melhor apreciado por ocasião do julgamento definitivo e após o estabelecimento do contraditório no juízo de primeiro grau.
>
> Ante ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1537532/GO, 4ª Turma, DJe 20/05/2021; AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, 3ª Turma, DJe 02/09/2015.

Não obstante, considerando que a sentença que condenou a agravante fixou a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da condenação, a ser corrigido, monetariamente, desde o efetivo prejuízo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como que foi negado provimento ao recurso de apelação, operou-se o trânsito em julgado do *decisum*, configurando-se título executivo judicial.

Isto significa que não cabe, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, qualquer nova discussão a respeito do que foi decido pelo acórdão, sendo possível apenas a análise da conformidade dos cálculos

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

apresentados pela credora para o cumprimento da sentença, conforme feito pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o erro material, entendido como simples equívoco aritmético ou inexatidão objetiva, pode ser corrigido a qualquer tempo, não se submetendo aos efeitos da preclusão ou da coisa julgada. Todavia, tal orientação não se aplica às hipóteses em que a parte pretende, sob o rótulo de erro material, modificar os critérios de cálculo ou os parâmetros definidos no título judicial, situação em que incide a preclusão consumativa e a autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. CORREÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença movida em face do Distrito Federal, a qual indeferiu o pedido de correção dos cálculos que instruem o feito executivo originário, no montante de R$ 3.466.265,93 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).
>
> **III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.518.739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.830.905/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no REsp 1.905.361/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2021.**
>
> IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a parte recorrente "busca a revisão do método de cálculo da dívida, pretendendo modificar o que foi estabelecido em decisão preclusa"

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

e que "o erro material, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, é uma inexatidão material ou retificação de cálculo, um equívoco material sem conteúdo decisório propriamente dito, ou seja, que não deve afetar em substância o decidido, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos, motivo pelo qual é passível de correção de ofício e não está sujeito à preclusão, o que, inequivocamente, não é o caso dos autos". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. JUROS SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, deu parcial provimento para acrescer juros às despesas processuais desde o trânsito em julgado, não conheceu da substituição do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por inovação recursal e manteve a rejeição do alegado erro de cálculo por força da preclusão e da coisa julgada.

2. A controvérsia diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença, com discussão sobre a aplicação do IGP-M na correção monetária, a incidência de juros sobre custas e honorários periciais e a base de cálculo dos honorários advocatícios.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para fixar juros sobre despesas processuais a partir do trânsito em julgado, não conheceu da substituição do índice por inovação recursal e manteve a rejeição do suposto erro de cálculo por se tratar de critérios acobertados pela preclusão e pela coisa julgada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por supostas omissões quanto ao erro material na aplicação do IGP-M, à fluência de juros sobre despesas processuais e à base de cálculo dos honorários, em violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a preclusão para revisar os cálculos sob o fundamento de erro material, à luz do art. 507 do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 quanto à incidência da correção monetária e à consideração de variações negativas do IGP-M.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais.

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do alegado erro material demandaria reexame de prova técnica e dos parâmetros utilizados no cálculo homologado.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo a jurisprudência da Corte, é inviável rediscutir, em cumprimento de sentença, critérios de atualização fixados no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, por ausência de correlação entre as razões recursais e a matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma fundamentada e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a pretensão recursal busca rediscutir critérios de cálculo fixados no título judicial, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada. 3.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do alegado erro material demanda reavaliação de prova técnica e dos parâmetros utilizados no cálculo homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de ausência de correlação entre as razões recursais e a matéria decidida".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, II, 494, I, 507 e 1.022, I, II; Lei n. 6.899/1981, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024;

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.905/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.905.361/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2021.

(REsp n. 2.159.836/RS, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão de revisão dos termos da condenação e dos próprios critérios adotados na sentença é inviável em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso também pela alínea "c".

IV - Litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização,

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 66b53ef5-f0c1-4f5e-a07e-0324817c1708

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.163.728 / MA

Número Registro: 2025/0479388-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054408620098100040 08090936120248100000 54408620098100040 80909361202481000000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	: TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
	CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - CE019722
	CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - MA023279A
AGRAVADO	: FRANCISCO JAILSON DE ARAUJO GOMES
AGRAVADO	: MARIA LENILDA DE ARAUJO
ADVOGADO	: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS - MA007080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: a5c18492-a3fb-447e-a520-db1abfa78fea

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: a5c18492-a3fb-447e-a520-db1abfa78fea